

10.13. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002870-47.2019.8.18.0140

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI

APELADO: EDUARDO SOUSA DE MONTANHA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ JOSE ULISSES JUNIOR

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. INVIABILIDADE. CULPA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA DE FORMA INEQUÍVOCA QUE HOUE IMPRUDÊNCIA POR PARTE DO RÉU. DÚVIDA RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 Mantém-se a absolvição vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes que comprovem que o apelado agiu com culpa e inobservou o dever de cuidado objetivo, necessários para a configuração do delito de homicídio culposo, ante inconclusividade do laudo pericial e a fragilidade da prova oral. 2- O delito tipificado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro trata de modalidade culposa de homicídio na direção de veículo automotor, de modo que para sua configuração é necessária a ocorrência de uma das modalidades de culpa, quais sejam, imprudência, negligência ou imperícia. 3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de MAIO de 2022.

10.14. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0005363-07.2013.8.18.0140

APELANTE: MÁRCIO GREICK MATIAS DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. ROUBO SIMPLES. APELAÇÃO DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. NÃO ACOLHIMENTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. INVIABILIDADE. REDUÇÃO E/OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 440 DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a configuração do crime de exercício arbitrário das próprias razões é necessário que a pretensão seja legítima, o que não ocorre se o agente, mediante o uso de violência e grave ameaça, subtrai bens.

2. Na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a grave ameaça, elementar do crime de roubo, ocorre ainda que o objeto utilizado na prática do crime não tenha sido uma arma de fogo, bastando que tenha incutido fundado temor na vítima.

3. Nos termos do julgamento do RE nº 597.270 QO-RG, pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, Tema 158, tem-se que: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

4. Não há falar em aplicação no mínimo legal quando a pena de multa é fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Entretanto, Nada obsta que, comprovada a hipossuficiência econômica, o paciente possa pleitear, ao Juízo da Execução o parcelamento da pena. Precedentes do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado 440 da respectiva Súmula, consignou que, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO, em concordância com o Parecer Ministerial Superior, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, tão somente para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, mantendo-se, assim, a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de MAIO de 2022.

10.15. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001297-93.2017.8.18.0026

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI, ANTONIO FRANCISCO BENTO ARAUJO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA

APELADO: ANTONIO FRANCISCO BENTO ARAUJO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1) APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART.33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA IMPOSTA. 2) APELO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Ausentes elementos concretos que demonstrem a existência de vínculo associativo estável e permanente, deve a recorrente ser absolvida em relação ao delito de associação ao tráfico.
2. O legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado, o que ocorreu no caso concreto.
3. Tendo a pena sido imposta em quantum superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, "b".
4. Os Tribunais Superiores, em observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, consolidaram o entendimento no sentido de que, a natureza da substância apreendida justifica a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (STF RHC 170551 AgR/SC, STF RHC 146305 AgR/MS, STJ AgRg no AREsp 1092574/RJ, STJ AgRg no AREsp 1172426/SP).
5. No caso, preenchidos os pressupostos para aplicação da benesse, necessário o redimensionamento da pena nos termos do supracitado artigo. Contudo, em razão da quantidade, diversidade e natureza das drogas, não deve ser aplicada a redutora no patamar máximo. Precedentes.
6. Apelos conhecidos e não providos.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, mantendo-se incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, em parcial consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de MAIO de 2022.

10.16. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0009330-26.2014.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO WILSON OLIVEIRA SOUSA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: FRANCISCO WILSON OLIVEIRA SOUSA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. SÚMULA 444. PERÍODO NOTURNO. NÃO COMPROVADO IMPACTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE FATOS CONTEMPORÂNEOS PARA DECRETAR PRISÃO EM SENTENÇA. REPARAÇÃO DO DANO NÃO FORMULADA NA DENÚNCIA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. A palavra da vítima é de suma relevância em crimes contra o patrimônio, sobretudo. No caso, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos, enquanto a negativa de autoria do apelante apresentou álibi documentalmente afastado pela acusação.
2. Restando demonstrada a materialidade e a autoria, a condenação é medida impositiva.
3. A apreensão da arma utilizada no roubo é dispensável para a incidência da causa de aumento respectiva quando as demais provas, sobretudo as declarações da vítima, demonstram que houve o emprego de arma de fogo.
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que processos em curso não configuram maus antecedentes e também não servem para valorar negativamente a conduta social ou a personalidade do agente. Enunciado nº 444 do STJ.
5. O fato de o delito ter sido praticado à noite, por si só, sem qualquer outro aspecto que denote que essa condição temporal foi relevante para a consumação do delito ou que tenha dificultado a identificação dos autores, não justifica a análise negativa das circunstâncias do crime.
6. O prejuízo de valor relevante autoriza a exasperação da pena-base, por conta da consideração negativa das consequências do delito.
7. Conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu, a valoração negativa de circunstância judicial justifica a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo quantum de pena.
8. A prisão cautelar decretada em sentença deve conter todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. No caso, o apelante não indicou elementos que comprovem a contemporaneidade da medida.
9. A pena de multa faz parte do preceito secundário da pena de e a hipossuficiência não constitui hipótese de exclusão. Eventuais teses de impossibilidade de pagamento ou pedido de parcelamento devem ser apresentadas em sede de execução da pena.
- 10- O pedido de indenização realizado apenas em alegações finais (ausente na denúncia) afronta o contraditório e a ampla defesa, já que devidamente encerrada a instrução probatória, inexistindo, portanto, oportunidade de debate sobre a matéria.
- 11- Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial parcialmente provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial consonância ao parecer Ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo réu e pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para valorar negativamente as consequências do crime, mantendo a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial FECHADO, devendo ser mantida a sentença condenatória em seus demais termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Sebastião Ribeiro Martins e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de MAIO de 2022.

10.17. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal